

Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a candidatos com ou sem vínculo de emprego público, titulares de Licenciatura em Planeamento e Gestão do Território (CNAEF 581), para exercício de funções na Divisão de Associativismo de Moradores

ATA N.º 3

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, pelas 10h40, reuniu, na sala de reuniões do Departamento de Recursos Humanos sito no Edifício Cascais Center na Rua Manuel Joaquim Avelar, n.º 118, piso 1, 2750-421 Cascais, Joaquim Avelar, n.º 118, piso 1, 2750-421 Cascais, o Júri do Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a candidatos com ou sem vínculo de emprego público, titulares de Licenciatura em Planeamento e Gestão do Território (CNAEF 581), para exercício de funções na Divisão de Associativismo de Moradores (DASS), aberto por deliberação da Câmara Municipal, de Cascais de 20 de fevereiro de 2024, que recaiu sobre a proposta n.º 153/2024 [DRH], e publicado sob o Aviso n.º 19163/2024/2, no Diário da República 2.ª série, n.º 167, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202408/1191, ambos de 29 de agosto de 2024.

Estiveram presentes os seguintes membros:

Presidente do júri: Ana Filipa Silva de Castro Henriques, Diretora do Departamento de Promoção do Talento.

Vogais efetivos:

1.º Vogal, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos: Miguel Fernando Martins Nunes, Diretor de Departamento de Promoção de Habitação.

2.º Vogal: Luísa Andrade, Chefe da Divisão de Recrutamento e Gestão de Mobilidade.

1. A reunião do Júri teve por objeto a apreciação das alegações eventualmente apresentadas pelos candidatos excluídos, em sede de audiência de interessados, ao abrigo do preceituado no n.º 4 do artigo 16.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, doravante designada por “Portaria”, e no artigo 121.º do Código de Procedimento Administrativo, e a subsequente elaboração das listas definitivas dos candidatos admitidos e excluídos no presente procedimento concursal.

2. Decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, aferiu-se que 3 (três) candidatos vieram pronunciar-se em sede de Audiência de Interessados, passando-se, seguidamente, à análise das suas questões individualmente. Assim,

3. A candidata **Carla Maria Quitéria Mateus Carrasco**, excluída provisoriamente do presente procedimento, e bem assim, com fundamento no não cumprimento do requisito habilitacional exigido no número 3 do Aviso publicado em Diário da República, e no ponto 7.2 do Aviso publicado na BEP, supra identificados, na medida em que não é detentora de Licenciatura em Planeamento e Gestão do Território, ou de Licenciatura com a mesma Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação (CNAEF) 581, regulada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, veio, no exercício da prerrogativa legal de audiência de interessados, referir o seguinte: “(...) *Agradeço os vossos esclarecimentos, no entanto, eu sou licenciada em Geografia-Planeamento e Gestão do Território pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. Conforme imagem que anexo, e que vos foi remetida no processo de candidatura. Tenho em minha posse o respetivo documento original.*

Como devo proceder? (...) [sic].

4. A audiência de interessados, como figura geral do procedimento administrativo decisório de 1º grau, e “*direito subjectivo procedimental*” dos particulares, representa o cumprimento da diretiva constitucional de “*participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito*”, conforme o preceituado no n.º 5 do artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa, de ora em diante “*Constituição*”, determinando a obrigação do órgão administrativo competente de convidar o Particular a colaborar no processo de decisão final de que é destinatário.

5. É com fundamento neste enquadramento jus-administrativo que, pese embora a candidata não tenha sido clara no que pretende, o Júri, ainda assim, interpretando, na melhor das suas capacidades, a questão colocada pela candidata, deliberou, relativamente à mesma, responder o seguinte:

6. Liminarmente, como ponto prévio, cumpre assinalar a discrepância entre o texto da exposição que a candidata remeteu a este Júri, e o documento comprovativo da sua licenciatura, e que a mesma já havia junto com a instrução da sua candidatura.

7. Com efeito, a candidata declara, na sua exposição supra reproduzida, ser “*licenciada em Geografia-Planeamento e Gestão do Território*”, quando, na sua certidão de registo de grau, que o Júri já detém, e sob a qual analisou a sua candidatura para efeitos de exclusão ou admissão provisória, não sendo, pois, preciso que a candidata torne a reenviar esse documento, encontra-se averbado o seguinte: “(...) *licenciada em Geografia, **na variante** de Planeamento e Gestão do Território (...)*” (negritos e sublinhados nossos), o que faz toda a diferença para a real pretensão da candidata, como infra se verá.

8. Na verdade, do que se infere, sem margem para dúvidas, da leitura da certidão de registo de grau junta pela candidata, é que a candidata é licenciada em Geografia, e não em Planeamento e Gestão do Território.

9. Assim, cumprida com a devida ressalva, e sendo interpretação do Júri por via da exposição da candidata, que o que a mesma pretende é, em bom rigor, que o Júri reconheça que a sua licenciatura em Geografia, na variante de Planeamento e Gestão do Território, seja equiparada à licenciatura em Planeamento e Gestão do Território, prevista no Aviso do procedimento concursal, cumpre responder, então, nos seguintes termos:

10. Um dos princípios basilares da Administração Pública, é o Princípio da Legalidade, conforme decorre do artigo 266.º da Constituição, e se encontra expressamente previsto no artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, de ora em diante “CPA”.

11. Nesse âmbito, a atuação da Administração Pública está vinculada à Lei, e a sua margem de livre apreciação, ou discricionariedade, encontra-se sempre vinculada a Lei prévia.

12. Por atuação da Administração Pública, compreende-se o exercício de determinadas competências que são atribuídas aos órgãos das pessoas coletivas de direito público.

13. Segundo as doutas palavras do insigne Professor Doutor FREITAS DO AMARAL, “(...) a regra geral – em matéria de actividade administrativa – não é o princípio da liberdade, é o princípio da competência. Segundo o princípio da liberdade, pode fazer-se tudo aquilo que a lei não proíbe; segundo o princípio da competência, pode fazer-se apenas aquilo que a lei permite”, conforme Manual de Direito Administrativo, Tomo I, 10.ª edição, Coimbra Editora, 1973, pág. 45.

14. No caso dos procedimentos concursais de recrutamento para trabalhadores na Função Pública, a competência de atuação dos órgãos administrativos, é definida e delimitada, em primeiro lugar, pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, apensa à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e doravante “LTFP”, sendo a atuação dos órgãos administrativos no exercício das suas competências de recrutamento, regulada pela Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, já aqui referida supra como “Portaria”, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento.

15. Nos termos da alínea i) do n.º 3 do art.º 11.º da Portaria, a entidade responsável pelo procedimento concursal está obrigada a publicitar, no Aviso de abertura do procedimento concursal, o “nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional, por referência à Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação (CNAEF)” (negritos e sublinhados nossos).

16. Por seu turno, a atual Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (CNAEF), é informada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, de ora em diante “Portaria CNAEF”.

17. É com base no fundamento legal previsto na alínea i) do n.º 3 do art.º 11.º da Portaria que regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento, que os Júris dos procedimentos concursais são obrigados a definir, previamente à publicitação dos Avisos de abertura dos procedimentos concursais, a habilitação académica adequada às funções a desempenhar nos postos de trabalho a ocupar, por referência à classificação numérica presente na Portaria CNAEF.

18. Nesse sentido, dadas as funções a desempenhar no posto de trabalho a concurso por via do presente procedimento concursal, previstas no ponto 2 do Aviso publicado em Diário da República e no ponto 5 do Aviso publicado na BEP, melhor identificados supra, o Júri concluiu que a Licenciatura adequada ao bom desempenho das funções do posto de trabalho concursado seria em Planeamento e Gestão do Território, que se subsume à classificação 581 nos termos da Portaria CNAEF.

19. Segundo a Portaria CNAEF, a classificação 581 pertence ao grande grupo 5 (Engenharia, indústrias transformadoras e construção), à Área de Estudo 58 (Arquitetura e construção), e à Área de educação e formação 581 (Arquitetura e Urbanismo).

20. Determinada, assim, a Licenciatura em Planeamento e Gestão do Território (CNAEF 581), que, no entender do Júri do procedimento, melhor se adequa às funções a desempenhar, e a partir do momento da sua publicitação, o Júri ficou vinculado a admitir ao presente procedimento concursal apenas os candidatos que comprovassem que possuíam a Licenciatura prevista nos Avisos ou outra que se fosse identificada pela mesma CNAEF publicitada, como, por exemplo, Arquitetura Paisagista.

21. Neste sentido, cumpre informar que em todos os procedimentos concursais para a carreira e categoria de técnico superior, realizados por esta Edilidade, as licenciaturas devidamente comprovadas pelos candidatos, são todas, independentemente da sua designação, sujeitas a verificação em relação à CNAEF publicitada, por recurso a um de dois sítios institucionais idóneos que atestam quais CNAEF são aplicáveis aos cursos e ciclos de estudos lecionados pelos Estabelecimentos de Ensino Superior.

22. Os dois sítios institucionais sobre mencionados são a Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (DGEEC): <https://cnaef.dgeec.medu.pt/>, e/ou – consoante os casos – a Direção-Geral do Ensino Superior (DGES): https://www.dges.gov.pt/simges/public/www/cursos_instituicoes?plid=372.

23. No caso em apreço, apenas o site da DGEEC, que disponibiliza a codificação CNAEF atribuída aos cursos e ciclos de estudos lecionados pelos Estabelecimentos de Ensino Superior, em todas as

operações estatísticas que necessitassem de uma classificação de áreas de educação e formação, devolveu informação pertinente à Licenciatura em Geografia, na variante de Planeamento e Gestão do Território, ministrada pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

24. Segundo a DGEEC, a Licenciatura em Geografia, na variante Planeamento e Gestão do Território, detida pela candidata e obtida pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, tem como CNAEF principal 312 e secundária 443.

25. De acordo com a Portaria CNAEF, a classificação principal 312 pertence ao grande grupo 3 (Ciências sociais, comércio e direito), à Área de Estudo 31 (Ciências sociais e do comportamento), e à Área de educação e formação 312 (Sociologia e outros estudos).

26. Já a classificação secundária 443, reportada pelo site da DGEEC, pertence ao grande grupo 4 (Ciências, matemática e informática), à Área de Estudo 44 (Ciências físicas), e à Área de educação e formação 443 (Ciências da terra).

27. Ou seja, de acordo com a informação da DGEEC, concatenada com o disposto na Portaria CNAEF, a CNAEF da Licenciatura em Geografia, na variante Planeamento e Gestão do Território, ministrada pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, é a 312 relativa a Sociologia e outros estudos, e não a 581 referente a Arquitetura e Urbanismo, conforme se encontra requisitada e publicitada nos Avisos, o que claramente não corresponde ao pretendido.

28. Por outro lado, o facto da variante da Licenciatura em Geografia (CNAEF 312) ter uma nomenclatura idêntica à Licenciatura em Planeamento e Gestão do Território (CNAEF 581), requerida e publicitada para o posto de trabalho concursado, ou mesmo o facto de a Licenciatura da candidata poder conter algumas Unidades Curriculares (UCs) afins ou comuns com a Licenciatura em Planeamento e Gestão do Território, é uma mera coincidência, e não é condição, por si só, para superar aquilo que é a informação devolvida pelo site da DGEEC, e à qual este município se vincula.

29. Com efeito, não faz parte do catálogo de competências dos órgãos das Autarquias Locais, segundo a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, diploma que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, na sua mais recente redação, a competência de definir a que CNAEF uma determinada Licenciatura se reconduz.

30. Destarte, a menos que a candidata conseguisse e viesse a comprovar, tempestivamente, que o veiculado pela DGEEC não corresponde à verdade, e a sua Licenciatura em Geografia, na variante de Planeamento e Gestão do Território é subsumível à CNAEF 581 pretendida para o posto de trabalho concursado, este órgão administrativo, vinculado que está ao Princípio da Legalidade, supra

mencionado, e em observância das disposições legais supra invocadas, não pode arrogar-se de uma competência que não detém, e reconduzir, oficiosamente e discricionariamente, sem qualquer respaldo normativo para tal, a Licenciatura detida pela candidata com a CNAEF 312 à CNAEF 581, sem mais, desconsiderando a informação obtida por consulta à DGEEC.

31. Nesta conformidade, e esclarecendo a candidata em apreço do motivo da sua exclusão, por via da fundamentação supra expendida, e prevalecendo-se da mesma, o Júri mais informa que deliberou pela manutenção da sua exclusão, sem prejuízo da possibilidade de a candidata poder vir a concorrer a outros procedimentos concursais futuros que, entretanto, venham a abrir, acautelando, todavia, que a CNAEF da sua licenciatura corresponde à pretendida para o(s) posto(s) de trabalho concursado(s).

32. O candidato **Diogo Filipe Paulos Mesquita**, excluído provisoriamente do presente procedimento, e bem assim, com fundamento na não apresentação de certificado, certidão, declaração, ou outros documentos idóneos por forma a comprovar as habilitações literárias que possui, circunstância, essa, que determina a sua exclusão do procedimento, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 15.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, veio, por seu turno, em sede de audiência de interessados juntar a certidão de conclusão da sua Licenciatura em Planeamento e Gestão do Território, que concluiu a 29 de junho de 2024, e obtida no Instituto de Geografia e Ordenamento do Território da Universidade de Lisboa, mais esclarecendo que só não o fez antes porque a mesma instituição de ensino superior não havia emitido o certificado antes.

33. Face ao exposto, cumpre responder com o seguinte:

34. A previsão legal da audiência de interessados neste *iter* procedimental, bem como noutros, obedece, entre outros desideratos, ao Princípio do Aproveitamento do Ato Administrativo.

35. Dispõe, por seu turno, o n.º 2 do artigo 121.º do CPA, que: *“No exercício do direito de audiência, os interessados podem pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito, bem como requerer diligências complementares **e juntar documentos.**”* (negritos e sublinhados nossos).

36. Assim, em sede de audiência de interessados, e no prazo legalmente previsto para esse efeito, o candidato veio juntar um documento, apresentando certificado de habilitações literárias idóneo para comprovar o seu grau de Licenciado em Planeamento e Gestão do Território.

37. Questões diversas que importam analisar são, em primeiro lugar, aferir, se a obtenção do grau académico requisitado, foi alcançado antes da data do termo de apresentação das candidaturas, e, na

sequência, aferir se a Licenciatura de Planeamento e Gestão do Território, ministrada pelo Instituto de Geografia e Ordenamento do Território da Universidade de Lisboa, é subsumível à CNAEF 581.

38. Nestes termos, e dilucidando a primeira questão, começamos por referir que o termo da data limite para envio das candidaturas, conforme se encontra expresso do Aviso BEP, era o passado dia 12 de setembro de 2024, e a data de conclusão da licenciatura, conforme assim é atestada na certidão ora junta pelo candidato é 29 de junho de 2024, ou seja, por aqui se comprova que a data da conclusão da licenciatura do candidato em apreço é anterior à data do termo da apresentação das candidaturas, pelo que será admissível por esta via.

39. Por outro lado, de acordo com pesquisa no site da DGEEC, verificou-se que a licenciatura em Planeamento e Gestão do Território, ministrada pelo Instituto de Geografia e Ordenamento do Território da Universidade de Lisboa, é classificada com a CNAEF 581, ou seja, também por aqui se comprova que o candidato em apreço cumpre com os requisitos de admissão ao presente procedimento concursal.

39. Destarte, face à fundamentação supra exposta, e sanada a invalidade prévia que determinou a sua exclusão provisória do presente procedimento, o Júri deliberou a admissão do identificado candidato, passando o mesmo a constar da lista definitiva de candidatos admitidos.

41. Por último, o candidato **João Pedro Galrito Bento Teles Rico**, excluído provisoriamente do presente procedimento, e bem assim, com fundamento no não cumprimento do requisito habilitacional exigido no número 3 do Aviso publicado em Diário da República, e no ponto 7.2 do Aviso publicado na BEP, supra identificados, na medida em que não é detentor de Licenciatura em Planeamento e Gestão do Território, ou de Licenciatura com a mesma Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação (CNAEF) 581, regulada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, veio, no exercício da prerrogativa legal de audiência de interessados, requerer a “*revisão da análise efetuada*” à sua candidatura para efeitos de admissão ao presente procedimento concursal, alegando, em síntese, o seguinte: que a sua licenciatura «***vigora com o código n.º “345” do “Quadro Sinóptico de Classificação das Áreas de educação e formação”***» [sic] (negrito e sublinhados nossos), mais vindo juntar uma cópia da Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, que aprova a atualização da Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (CNAEF).

42. Relativamente à cópia em papel da Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, o Júri agradece, mas podendo consultá-la on-line no sítio institucional do Diário da República eletrónico em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/256-2005-572672>, sempre se dirá que era escusada a sua impressão em papel, quanto mais não seja por imperativos ambientais.

43. Quanto à “revisão da análise efetuada” peticionada pelo candidato, o Júri faz suas as palavras do mesmo, quando este afirma que a sua licenciatura “vigora com o código n.º 345 do Quadro Sinóptico de Classificação das Áreas de educação e formação”.

44. Assim, prevalecendo-se o Júri de uma estrutura silogística típica, resulta o seguinte silogismo: 1.ª premissa, a licenciatura do candidato vigora com o código CNAEF 345, de acordo com a Portaria n.º 256/2005, e conforme o mesmo assim o reconhece; 2.ª premissa, a CNAEF requisitada para o presente procedimento concursal é a 581, como também assim o candidato reconhece na sua exposição; logo, a licenciatura do candidato não cumpre com o requisito habilitacional previsto no presente procedimento concursal, pelo que, a análise do Júri foi a correta e não merece qualquer censura.

45. Face à fundamentação supra exposta, o Júri deliberou manter a situação de exclusão do presente candidato.

46. Por fim, não existindo mais quaisquer questões apresentadas a dilucidar, o Júri promoveu a conversão das listas provisórias de candidatos excluídos e admitidos em listas definitivas, que se encontram reproduzidas respetivamente nos Anexos I e II, os quais, para todos os efeitos, fazem parte integrante desta Ata.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas 11h50, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

O Júri


Presidente


1.º Vogal Efetivo


2.ª Vogal Efetiva